

MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ETAPA DE VISTORIA PRÉVIA

Processo Administrativo nº: 4675/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 026/2026

Requerente: TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA — CNPJ nº 02.329.485/0001-97

Interessada: MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI — adjudicatária dos Lotes IV (Águas) e VII (Santa Maria)

Objeto: Pedido de afastamento da adjudicatária, declaração de impossibilidade de contratação, suspensão de nova vistoria e convocação de licitante subsequente.

Referência: Peça datada de 03/09/2026.

I. DO RELATÓRIO

A empresa TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA apresentou manifestação administrativa com pedido de reconsideração, na qual sustenta, em síntese:

- a. que a adjudicatária apresentou apenas 15 (quinze) dos 18 (dezoito) veículos exigidos nesta etapa, permanecendo 3 (três) não apresentados no Lote VII;
- b. que a totalidade dos veículos apresentados foi reprovada na primeira vistoria;
- c. que as inconformidades envolvem segurança, conservação e documentação, e não meras falhas formais;
- d. que o item 7.20.4 do Termo de Referência determina a substituição dos veículos reprovados, e não a regularização dos mesmos veículos;



- e. que a decisão que deferiu a revisão do cronograma excluiu expressamente de seu alcance as reprovações por deficiência de segurança, conservação ou documentação;
- f. que a diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode criar condição material inexistente; e (vii) que a manutenção da adjudicatária violaria a isonomia.

Requer, ao final, a suspensão de qualquer ato de contratação, a declaração de impossibilidade de contratação da adjudicatária, a retomada da marcha licitatória com convocação do licitante subsequente e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os autos encontram-se instruídos com o Relatório de Vistoria referente aos procedimentos de 26 e 27 de agosto de 2026, o Cronograma de Segunda Vistoria de 30/08/2026, o Despacho Administrativo de 02/09/2026, o Relatório de Primeira Vistoria dos Veículos Remanescentes referente à inspeção de 04/09/2026 e o Cronograma de Segunda Vistoria dos Veículos Remanescentes, de 09/09/2026.

É o relatório.

II. DO CONHECIMENTO E DE REGISTRO PRELIMINAR

A peça é CONHECIDA, em homenagem ao dever de autotutela e ao princípio do formalismo moderado, procedendo-se ao enfrentamento individualizado de cada fundamento, na forma requerida na alínea "r" do pedido.

Registra-se, preliminarmente, e sem que disso decorra qualquer juízo sobre o mérito dos argumentos deduzidos, que a requerente figura como licitante subsequente nos Lotes IV e VII, após a desistência da empresa Miranda Transportes e Serviços Ltda. O provimento postulado, afastamento da adjudicatária e convocação do próximo classificado, produziria, portanto, efeitos diretos em sua própria esfera jurídica.

Registra-se, igualmente, que as propostas apresentadas pela requerente para esses lotes correspondem a R\$ 3.735.078,20 (Lote IV) e R\$ 4.858.002,00 (Lote VII),



montantes equivalentes ao dobro dos valores estimados de R\$ 1.867.539,10 e R\$ 2.429.001,00, respectivamente. Tais propostas estão sujeitas à desclassificação vinculada prevista no item 7.7.3 do Edital, por excederem o preço máximo definido no item 15.1 do Termo de Referência.

A consequência prática é relevante para a apreciação do interesse público invocado: o acolhimento do pedido não conduziria à contratação do licitante subsequente, mas ao fracasso dos Lotes IV e VII, deixando 21 (vinte e uma) rotas sem solução contratual.

Consigna-se, por fim, que os trabalhos de vistoria foram acompanhados por representantes da própria requerente, formalmente identificados nos autos, bem como por representantes do Conselho Municipal de Educação e da Câmara Municipal, o que assegurou transparência e verificabilidade ao procedimento.

III. DA CORREÇÃO FÁTICA: OS TRÊS VEÍCULOS FORAM APRESENTADOS E VISTORIADOS

A alegação central da peça, de que 3 (três) veículos do Lote VII permaneceram não apresentados, encontra-se superada pelos fatos, por circunstância cronológica que a requerente não poderia conhecer ao tempo da protocolização.

Com efeito, a manifestação é datada de 03/09/2026. Ocorre que, por Despacho Administrativo de 02/09/2026, foi deferido pedido da adjudicatária para ANTECIPAR a apresentação dos veículos remanescentes, originalmente agendada para 08/09/2026, fixando-se a inspeção para 04/09/2026, às 14h.

Em cumprimento ao despacho, os 3 (três) veículos foram efetivamente apresentados e submetidos à inspeção em 04/09/2026, conforme Relatório de Primeira Vistoria dos Veículos Remanescentes, que registra: equipamentos previstos, 03; apresentados, 03; vistoriados, 03; pendentes de apresentação, 00.

Duas consequências se impõem. Primeira: não houve, em momento algum, descumprimento do item 7.20 quanto à apresentação da totalidade dos veículos, tendo a frota desta etapa sido integralmente submetida à Administração. Segunda: a



data originalmente designada, 08/09/2026, já se situava dentro da janela geral de vistorias, cujo encerramento estava previsto para 09/09/2026, de modo que não se configurou a hipótese de não apresentação no prazo estabelecido a que se refere o item 7.20.5.

Anote-se, ainda, que a antecipação foi requerida pela própria adjudicatária e deferida em benefício da celeridade do procedimento, circunstância que infirma a tese de tratamento complacente.

Fica, assim, PREJUDICADO o pedido da alínea "d" e RESPONDIDO o questionamento da alínea "g": os três veículos não foram apresentados posteriormente ao prazo, mas em data anterior à originalmente designada, ambas dentro da janela de vistoria.

IV. DO REGIME DO ITEM 7.20.4: A REPROVAÇÃO NA PRIMEIRA VISTORIA NÃO É DEFINITIVA

Da sistemática estabelecida pelo próprio Edital

O argumento nuclear da peça consiste em atribuir à reprovação na primeira vistoria efeito terminativo, convertendo-a automaticamente em impossibilidade de contratação. Tal leitura não encontra amparo no instrumento convocatório e, ao contrário, contraria sua literalidade.

O item 7.20.5 do Termo de Referência é expresso ao estabelecer que a impossibilidade de assinatura do contrato decorre da não apresentação dos veículos para vistoria no prazo estabelecido ou da reprovação DEFINITIVA APÓS A SEGUNDA VISTORIA.

A expressão empregada pelo Edital é inequívoca. Ao condicionar a consequência mais grave à reprovação definitiva após a segunda vistoria, o instrumento convocatório pressupõe, necessariamente, que exista uma primeira vistoria cuja reprovação NÃO é definitiva, e que seja seguida de prazo de regularização e de nova inspeção. É precisamente esse o conteúdo do item 7.20.4.



Acolher a tese da requerente implicaria esvaziar integralmente os itens 7.20.4 e a referência à segunda vistoria contida no item 7.20.5, tornando-os letra morta. A interpretação que suprime dispositivos do próprio edital não pode prevalecer sobre aquela que os harmoniza.

Vale dizer: a reprovação de veículos na primeira vistoria não é anomalia do procedimento, mas hipótese expressamente regulada por ele. O rigor técnico demonstrado pela Comissão ao reprovar a integralidade dos equipamentos apresentados evidencia, aliás, exatamente o oposto do que sustenta a peça, demonstra que a Administração não flexibilizou exigência alguma.

Da alegada distinção entre substituição e regularização

Sustenta a requerente que o item 7.20.4 determina a substituição dos veículos reprovados, não admitindo o reparo dos mesmos equipamentos. O argumento merece enfrentamento expresso, na forma da alínea "h" do pedido.

A leitura literal isolada do dispositivo conduziria a resultado manifestamente desarrazoado. Significaria afirmar que um ônibus reprovado exclusivamente por lâmpada de freio queimada ou por extintor com selo vencido jamais poderia ser aproveitado, devendo ser definitivamente descartado, ao passo que outro veículo, com idêntico defeito, poderia ser apresentado em seu lugar. O resultado seria a frustração da própria finalidade da norma, que é assegurar frota apta, e não preservar a identidade registral dos equipamentos.

A interpretação sistemática impõe conclusão diversa. O item 7.19 exige veículos em perfeito estado de conservação, abrangendo lataria, componentes mecânicos, assentos e higiene, devidamente regularizados e autorizados. O item 7.20.6, por sua vez, estabelece que a aprovação na vistoria prévia não exime a contratada da responsabilidade pela manutenção das condições de segurança e adequação durante toda a execução contratual. O que o Edital tutela, portanto, é o ESTADO da frota, sua aptidão técnica, documental e de segurança, e não a permanência ou troca dos veículos individualmente considerados.



O verbo "substituir", no contexto do item 7.20.4, há de ser compreendido como a exigência de que o equipamento reprovado seja substituído NA CONDIÇÃO em que se apresentou, seja pela troca do veículo, seja pelo saneamento integral das inconformidades que determinaram sua reprovação. O que o dispositivo não admite é a contratação de veículo que permaneça inapto, e isso permanece integralmente assegurado.

Essa leitura é corroborada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e não importa qualquer redução do nível de exigência. Registre-se que os Cronogramas de Segunda Vistoria expedidos por esta Administração facultam à empresa apresentar os mesmos veículos ou os respectivos substitutos, preservando-se a opção que o Edital lhe confere.

Fundamental destacar, ademais, que os referidos Cronogramas consignam expressamente que a segunda vistoria não ficará limitada aos itens anteriormente considerados irregulares, podendo a Comissão verificar novamente todas as condições técnicas, documentais, operacionais e de segurança, inclusive para identificar irregularidade superveniente, e que a correção isolada das pendências não implicará aprovação automática caso sejam constatadas outras desconformidades. Não há, pois, qualquer convalidação automática.

Da observância dos prazos

Verifica-se, por oportuno, que as segundas vistorias foram designadas dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pelo item 7.20.4: para o Lote IV, em 15/09/2026, décimo segundo dia útil; para o Lote VII, em 16/09/2026, décimo terceiro dia útil, ambos contados da conclusão da primeira inspeção em 27/08/2026; e, quanto aos veículos remanescentes reprovados em 04/09/2026, em 28/09/2026, décimo quinto dia útil.

Não houve, portanto, dilação de prazo, tampouco concessão de oportunidade sucessiva ou indefinida. Houve estrita aplicação do prazo editalício.



V. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64 E DOS PRECEDENTES INVOCADOS

Dedica a peça extensa argumentação à tese de que a diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode servir para constituir posteriormente condição que deveria preexistir, invocando precedentes do Tribunal de Contas da União.

A construção é juridicamente correta em tese, mas não incide na espécie, por uma razão simples: esta Administração não aplicou, nem invocou, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O que se aplicou foi o item 7.20.4 do Termo de Referência — regra específica, expressa e previamente conhecida por todos os licitantes, que disciplina de modo próprio a consequência da reprovação em vistoria prévia. Não se trata de diligência saneadora de falha documental em fase de habilitação, mas de etapa procedimental autônoma, integrante do desenho do certame desde a publicação do edital.

Os precedentes citados tratam de juntada extemporânea de documentos e de saneamento de falhas em procedimento licitatório, hipótese materialmente distinta. A invocação de precedente exige identidade de suporte fático, ausente na espécie.

Fica, assim, RESPONDIDO o pedido da alínea "n": reconhece-se, em tese, a correção da distinção entre diligência documental e alteração material do objeto, mas registra-se que a hipótese dos autos não se rege pelo art. 64, e sim por regra editalícia específica.

VI. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO COM A DECISÃO ANTERIOR

Sustenta a requerente que a Manifestação Técnico-Administrativa que deferiu parcialmente a revisão do cronograma teria excluído de seu alcance as reprovações por deficiência de segurança, conservação ou documentação, de modo que tais situações não poderiam converter-se em nova oportunidade de regularização.

A leitura inverte o sentido do dispositivo invocado.

A condicionante em questão estabeleceu que o deferimento não alcança a hipótese de reprovação de veículos por deficiência de segurança, conservação ou



documentação, SITUAÇÕES QUE PERMANECEM INTEGRALMENTE SUJEITAS AO REGIME DOS ITENS 7.20.4 E 7.20.5 do Termo de Referência.

O propósito da cláusula era evidente e permanece íntegro: impedir que a prorrogação concedida para a realização das vistorias fosse invocada como justificativa para a apresentação de veículos inaptos, ou como fundamento para postergar o saneamento de deficiências. A cláusula remeteu expressamente tais situações ao regime ordinário do Edital, e esse regime é, precisamente, o dos itens 7.20.4 e 7.20.5, que compreendem o prazo de 15 dias úteis e a segunda vistoria.

Vale dizer: a decisão anterior não aboliu o item 7.20.4; determinou sua aplicação. Foi exatamente isso que se fez.

Não há, portanto, contradição alguma a sanear. Fica RESPONDIDO o questionamento da alínea "o": reconhece-se o teor da condicionante, esclarecendo-se que ela submeteu tais reprovações ao regime dos itens 7.20.4 e 7.20.5, e não as excluiu dele.

VII. DA ISONOMIA

Sustenta a peça que a manutenção da adjudicatária criaria condição procedimental distinta daquela considerada pelos demais participantes.

O argumento não procede. O regime do item 7.20.4 constava do instrumento convocatório desde a publicação e seria aplicável a qualquer adjudicatária que viesse a ter veículos reprovados, inclusive à própria requerente, caso sua proposta tivesse sido classificada e ela houvesse sido convocada.

Não se está criando, após a disputa, condição nova em favor de licitante determinado. Está-se aplicando, a quem se sagrou vencedor, exatamente a regra que todos conheciam quando formularam suas propostas. É o oposto da quebra de isonomia.



Registre-se, ainda, que o tratamento conferido foi rigoroso: nenhum veículo foi aprovado com ressalvas, nenhuma exigência foi dispensada, e a segunda vistoria abrangerá a integralidade das condições, e não apenas os itens antes apontados.

VIII. DA SEGURANÇA DO TRANSPORTE ESCOLAR

O capítulo da peça dedicado à segurança dos estudantes merece registro respeitoso, por tratar do bem jurídico que constitui a própria razão de ser da vistoria prévia.

Esta Administração compartilha integralmente a premissa. Precisamente por isso, e não a despeito disso, é que se mantém o procedimento: a vistoria prévia existe para impedir que veículos inaptos executem o serviço, e é esse o resultado que o regime dos itens 7.20.4 e 7.20.5 assegura.

Cumpre esclarecer, todavia, um pressuposto equivocado da peça. Nenhum veículo reprovado foi ou será autorizado a prestar o serviço. A reprovação produziu efeito imediato: os equipamentos não estão aptos e não poderão ser empregados enquanto não aprovados em nova inspeção. Não há, portanto, risco atual à integridade dos estudantes decorrente desta decisão, uma vez que a execução contratual sequer se iniciou.

O risco concreto à continuidade e à segurança do transporte escolar residiria, ao contrário, na interrupção do procedimento sem alternativa contratual viável, cenário que o acolhimento do pedido produziria, conforme demonstrado no item II desta manifestação.

IX. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTO-ME no sentido de:

- a. CONHECER da manifestação administrativa apresentada pela TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA;



- b. INDEFERIR o pedido principal de declaração de impossibilidade de contratação e de afastamento da empresa MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI dos Lotes IV e VII, por ausência de amparo no instrumento convocatório, uma vez que a reprovação na primeira vistoria não produz efeito terminativo, submetendo-se ao regime dos itens 7.20.4 e 7.20.5 do Termo de Referência;
- c. DECLARAR PREJUDICADA a alegação de não apresentação de veículos, tendo em vista que os 3 (três) equipamentos remanescentes do Lote VII foram apresentados e vistoriados em 04/09/2026, em data anterior à originalmente designada e dentro da janela de vistoria;
- d. INDEFERIR os pedidos de suspensão do procedimento e de convocação de licitante subsequente;
- e. DETERMINAR o REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, com a realização das segundas vistorias nas datas designadas pela Comissão de Vistoria, observando-se integralmente as exigências do Edital e do Termo de Referência;
- f. DETERMINAR a comunicação desta decisão à requerente, à adjudicatária, à Comissão Permanente de Licitação, à Comissão de Vistoria do Transporte Escolar, com juntada aos autos.

Consigno, por fim, que o rigor demonstrado pela Comissão de Vistoria, que reprovou a integralidade dos equipamentos apresentados, sem aprovação condicionada ou com ressalvas, constitui a melhor demonstração de que o procedimento vem sendo conduzido com estrita observância das exigências editalícias e com a cautela que o transporte de estudantes exige.

São Mateus/ES, 24 de setembro de 2026

assinado eletronicamente

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 19.304/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360031003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **24/09/2026 13:50**

Checksum: **F3E438B6BA780371A212A6364CC3B43D048177A05BBD638324748762C8761728**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360031003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.